

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE MARCIO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA E  
DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL N°07/2016

REFERÊNCIA: PROCESSO NÚMERO 59550.000302/2016-70

**SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.** - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.939.096/0001-90, com endereço na Rua Rita de Cássia, nº 42, Sala H, Gruta de Lourdes, CEP: 57.052-530 - Maceió/AL, através de seu representante legal, JOÃO IZIDIO CORREIA DE SANTANA, na forma do artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, na tomada de preços do EDITAL N° 07/2016, cujo objeto versa sobre “a elaboração de projeto básico para a execução de obras complementares do sistema de esgotamento sanitário de Santana do Ipanema, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas”, pelo que passa a expor e ao final requer o que segue:

### PRELIMINARMENTE:

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP  
  
João Izídio Correia de Santana  
Diretor Administrativo

### INCOERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RECURSAIS

Os dados e fatos recursais estão incompreensíveis, de forma a impossibilitar a comissão de licitação, a compreensão da lide e sua extensão, a fim de que a licitante contrarrazoante se defenda de maneira ampla.

Tendo em vista que o recorrente interpôs o recurso referente ao processo nº 59540.001268/2012-46, mencionando como contratante: **CODEVASF/SE - 5º**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL** e em razão da publicação no Diário Oficial da União do dia 01/11/2013 às fls, 153.

A falta de embasamento da recorrente é extremamente clara, visto que, não teve capacidade de elaborar um recurso referente o caso em tela e utilizou-se de outros recursos de processos e empresa de outro Estado, esquecendo de alterar os dados, com o único intuito de atrapalhar e atrasar a licitação.

Assim, como poderá prosperar um recurso extremamente errôneo, com informações totalmente desconexas do processo licitatório em questão, sendo uma falta de respeito com a Douta Comissão técnica de julgamento.

Deste modo, solicito o indeferimento do recurso impetrado pela licitante COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

#### DOS FATOS

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba publicou o edital licitatório número 07/2016, na modalidade tomada de preços, para a elaboração de projeto básico para a execução de obras complementares do sistema de esgotamento sanitário de Santana do Ipanema, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

A comissão técnica de julgamento, após apreciação das propostas dos licitantes, apresentados no mencionado processo, julgou classificada e sabiamente vencedora a proposta da empresa SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. – EPP.

A recorrente, COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, não satisfeita com o idôneo julgamento da comissão técnica de julgamento, interpôs um recurso alegando que a empresa vencedora, estaria em desacordo com o preceito da tomada de preço, ou seja, do edital, em relação a dois requisitos:

1. O salário previsto para o Profissional Junior P3, no formulário FPRO-I, Encontra-se abaixo do piso salarial de engenheiro, conforme regulamentação pertinente;
2. O quadro de "Detalhamento dos encargos Sociais" apresenta inconsistência por falta de inclusão nos cálculos de Contribuição Previdenciária Patronal, indicativo de que aumentaria sobremaneira o valor da proposta financeira.

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP  
  
João Izidoro Correia de Santana  
Diretor Administrativo

Assim, solicitou a desclassificação da empresa vencedora, questionando até a idoneidade da comissão julgadora, observado no trecho do recurso abaixo transcrito:

"Não estamos aqui afirmando que a CODEVASF tenha que agir com rigorismos formais extremos e exigências inúteis, porém não se pode conduzir a interpretação contrária á finalidade do que a lei determina, caso contrário trata-se de pura ilegalidade e isso a Administração Pública não pode permitir".

Logo, o recurso da empresa recorrente, COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, é improcedente e deverá ser indeferido pelos motivos a seguir expostos.

### DO MÉRITO

O caso em tela trata-se de um processo licitatório, na modalidade de tomada de preços. O procedimento a ser seguido durante todo o processo licitatório deve ser em conformidade com o as determinações do edital juntamente com as legislações em vigor sobre o tema tratado, destacando-se a Lei de licitações N° 8.666/93.

Dois pontos foram questionados no recurso:

1. O salário previsto para o Profissional Junior P3, no formulário FPRO-I, encontra-se abaixo do piso salarial de engenheiro conforme regulamentação pertinente;
2. O quadro de "Detalhamento dos encargos sociais" apresenta inconsistência por falta de inclusão nos cálculos da Contribuição Previdenciária Patronal, indicativo de que aumentaria sobremaneira o valor da proposta financeira.

Em relação ao salário previsto para o Profissional Junior P3, a proposta financeira desse cargo foi fundamentada na Lei 4.950-A/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia e outras categorias. No artigo 3º, alínea a, combinado com a primeira parte do caput do artigo 5º da Lei 4.950-A/66, existe um salário diferenciado para o engenheiro que possui uma jornada laboral de até 6 (seis) horas diárias de serviço, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividade ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) Atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) Atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP

João Izidório Corrêa de Santana  
Diretor Administrativo

De acordo com a lei que rege a categoria, o piso salário do engenheiro no Brasil não pode ser inferior a 6 (seis) salários mínimos, o que representa hoje no ano de 2016, um salário de R\$ 5.280,00 ( cinco mil, duzentos e oitenta reais) para os profissionais de engenharia que laboram até seis horas diárias, salário mínimo esse fiscalizado pelo CREA ( Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Frisa-se que o salário previsto para o Profissional Junior P3, no formulário FPRO-I, encontra-se dentro dos parâmetros exigidos por lei, tendo assim respaldo legal para o valor do salário apresentado.

Não houve em nenhum momento má-fé da empresa contrarrazoante em relação ao valor do salário na proposta financeira e em todo processo licitatório. Somos uma empresa idônea que sempre primou pelos valores éticos e morais, agindo sempre de acordo com a legislação e no caso em tela com os requisitos do edital. Respeitando as empresas licitantes e igualmente a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Sobre o quadro de "Detalhamento dos encargos sociais" apresentar inconsistência por falta de inclusão nos cálculos da Contribuição Previdenciária Patronal, indicativo de que aumentaria sobremaneira o valor da proposta financeira.

Conforme já foram informadas as licitantes, no próprio resultado de julgamento, a empresa SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. – EPP, em uma declaração, se comprometeu a pagar todas as despesas fiscais e encargos sociais devidas em conformidade com a legislação pertinente.

Então conforme previsto no item 4.3.2, alínea "c" deste edital, serão todos os direitos pagos, sem nenhum ônus adicional para a CODEVASF, e ainda ratificou que para a execução deste objeto honrará o preço fixado no termo de proposta de R\$ 248.804,21.

Logo foram respeitados todos os requisitos do edital, conforme cita-se abaixo o item 12.9 do edital N° 07/2016:

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP  
João Izidoro Correia de Santana  
Diretor Administrativo

"12.9 É facultada à comissão técnica de julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta".

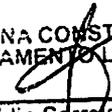
Obviamente, no resultado do julgamento, já houve a resolução das controvérsias e declarada à empresa vencedora da tomada de preços. A CODEVASF acertadamente analisou

esses pequenos pontos, respeitando os princípios basilares da licitação, sobretudo o da legalidade, publicidade e celeridade.

Não havendo que se falar em momento nenhum da idoneidade da empresa CODEVASF, uma vez que, sempre respeitou os requisitos do edital, não favorecendo em qualquer fase do processo licitatório nenhuma empresa. Passando sempre a credibilidade e respeito com todas as licitantes.

A empresa SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. – EPP, reforça seu compromisso com veemência de todas as responsabilidades firmadas durante todo o processo licitatório, em conformidade com as exigências do edital. Comprometendo-se a prestar todos os serviços referentes: “a elaboração de projeto básico para a execução de obras complementares do sistema de esgotamento sanitário de Santana do Ipanema, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas”, de acordo com as leis em vigor e em conformidade com o edital.

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP

  
Izídio Correia de Santana  
Diretor Administrativo

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

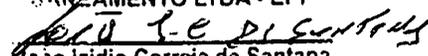
- Que não seja conhecido o recurso administrativo da recorrente, COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, conforme a preliminar apresentada de incoerência das informações recursais;

- Caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, solicita-se o indeferimento do recurso da COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade dos fatos, como foi comprovado nesta contrarrazões.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió, 12 de dezembro de 2016.

SANTANA CONSTRUÇÕES E  
SANEAMENTO LTDA - EPP  
  
João Izídio Correia de Santana  
Diretor Administrativo

---

JOÃO IZÍDIO CORREIA DE SANTANA

Nº RG: 6356120 SSP/PE

SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA – EPP.